

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO EGRÉGIO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

SUSPENSÃO DE LIMINAR - URGENTE

PROCESSO DE ORIGEM: *HABEAS CORPUS* STJ N.º 737.749/MG (2022/0118002-9)

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EMENTA DA POSTULAÇÃO DO MPMG: MÁFIA DOS
TRANSPLANTES. HOMICÍDIO PRATICADO MEDIANTE
MOTIVAÇÃO TORPE CONTRA CRIANÇA DE 10 (DEZ)
ANOS. TRÁFICO DE ÓRGÃOS COM REPERCUSSÃO
NACIONAL E INTERNACIONAL DO ATO PRATICADO.
CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. PENA
SUPERIOR ÀQUELA EXIGIDA PELO ARTIGO 492, I, E DO
CPP. CONSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO
REALIZADA PELA LEI 13.964, DE 2019. LIMINAR DEFERIDA
PELO STJ PARA AFASTAR A EXECUÇÃO DA PENA.**

**1. GRAVE LESÃO À ORDEM JURÍDICA CONSTITUCIONAL
E SOCIAL, À SAÚDE E À SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE, EM SUA VERTENTE DA
PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE.** *O princípio da
proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção
deficiente do bem jurídico vida, direito fundamental que inaugura o
artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura
que o Direito Penal não deve objetivar apenas os réus, mas também
representar justiça a todo corpo social, à vítima e a seus familiares. A
não execução, mesmo após duas décadas dos fatos, da pena imposta
pelo Tribunal do Júri a médico que concorreu para o homicídio e
extração de órgãos de uma criança afronta, em juízo retrospectivo, a
memória da vítima e a dignidade de seus familiares, e, em juízo
prospectivo, coloca em dúvida a credibilidade do Sistema Nacional de
Transplantes - SNT.*

**2. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. PRECLUSÃO DA
ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICAS.** *Recentemente, na SL 1504
MC/RS, a Presidência desse Supremo Tribunal Federal concluiu que
“uma vez atestada a responsabilidade penal dos réus pelo Tribunal do
Júri, deve prevalecer a soberania de seu veredito, nos termos do artigo
5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, com a imediata execução
de condenação imposta pelo corpo de jurados, ante o interesse público
na execução da condenação” (SL 1504 MC / RS. MEDIDA CAUTELAR
NA SUSPENSÃO DE LIMINAR, Relator Ministro PRESIDENTE LUIZ
FUX, Julgamento: 14/12/2021, Publicação: 15/12/2021).*

**3. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS.
CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. SÚMULA
VINCULANTE N.10 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL N.1068. *Na sessão virtual de 24/04/2020 a 30/04/2020, os eminentes Ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli proferiram votos pelo conhecimento e provimento do RE 1.235.340 (Tema 1068), para assentar tese no sentido de que “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, suspendendo-se o julgamento após o voto do Ministro Gilmar Mendes, pelo desprovimento do recurso e pedido de vista do Ministro Ricardo Lewandowski. Portanto, o artigo 492, inciso I, alínea “e”, e §4º, que concretiza a soberania dos veredictos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República) está em pleno vigor, de modo que não pode uma decisão liminar afastá-lo, mediante argumentos supostamente constitucionais, sem a observância à cláusula de reserva de plenário, a denotar flagrante violação ao disposto na Constituição da República e ao teor da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.*

4. CONCLUSÃO. *Atestada a responsabilidade penal do réu pelo Tribunal do Júri, deve prevalecer a soberania de seu veredicto, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição da República, com a execução imediata da condenação imposta pelo corpo de jurados. Isso tudo diante do interesse público que permeia o caso em concreto, bem como das recentes alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 na redação do art. 492, inciso I, alínea “e” e § 4º, do CPP, que passou a tratar expressamente da execução imediata das decisões do Tribunal do Júri, quando impostas penas corporais iguais ou superiores a 15 (quinze anos). Com efeito, consoante o decidido por esse Supremo Tribunal Federal, na SL 1504 MC/RS, julgada em 14/12/2021, “trata-se de requisito temporal objetivo e inafastável”, o que também foi plenamente satisfeito no presente caso, em que o montante da pena do réu foi fixado em 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão.*

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, por meio do Procurador-Geral de Justiça, do Procurador de Justiça coordenador da Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores e do Promotor de Justiça coordenador da Unidade de Delitos contra a Vida da Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores, com fundamento nos artigos 4º, *caput* e § 7º, da Lei n.º 8.437/90, 15 da Lei n.º 12.016/2009 e 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, vem, perante Vossa Excelência, propor a presente **SUSPENSÃO DE LIMINAR COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR** em face da respeitável decisão proferida pelo Exmo. Ministro Rogério Schietti Cruz, relator do HC n.º 737749/MG (2022/0118002-9), integrante da Sexta Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, pelos fundamentos a seguir expostos:

1. DO RELATÓRIO

1.1. Da imputação constante da inicial

Conforme se infere das peças que instruem o presente pedido, o réu Álvaro Ianhez concorreu para o homicídio qualificado pelo motivo torpe da criança Paulo Veronesi Pavesi, pois, valendo-se de sua condição de médico coordenador de uma central irregular de transplantes¹, fraudou exames de morte encefálica da vítima para dela extrair órgãos, mais precisamente rins e córneas.

Em apertada síntese, segundo consta da denúncia, no dia 19 de abril de 2000, a criança Paulo Veronesi Pavesi, então com 10 (dez) anos, sofreu acidentalmente uma queda do prédio onde morava, em Poços de Caldas – MG, com altura aproximada de 10 (dez) metros. Logo após a queda a criança foi encaminhada ao Hospital Pedro Sanches, também em Poços de Caldas, onde se submeteu a um primeiro atendimento de sutura dos cortes em sua face. Ainda no dia 19, a vítima foi encaminhada a outro estabelecimento para realizar uma tomografia computadorizada e mais tarde, no mesmo dia, de volta ao Hospital Pedro Sanches, se submeteu a uma cirurgia tendente à drenagem de hematoma intracraniano.

Na manhã do dia seguinte, dia 20 de abril de 2000, o réu Álvaro Ianhez foi acionado, momento em que passou a atuar dolosamente com intenção homicida, em conjunto com outros denunciados, para constatação de uma **inexistente** morte encefálica², que culminou na cirurgia realizada no dia 21 de abril de 2000 para retirada múltipla de órgãos. Já no exaurimento da conduta, o réu concorreu para destinação irregular dos rins (encaminhados a pacientes do próprio Álvaro Ianhez, conforme lista de espera por ele próprio gerida) e córneas (encaminhados ilegalmente para entidade privada localizada no Estado de São Paulo)³.

¹ “Atribui a si título (Coordenador do MG Sul transplantes) de unidade não habilitada, cadastrada, ou oficializada e que ainda encontra-se em estudo/implantação” (Auditoria DATA/SUS em anexo, fl. 20 do documento).

² Nos termos da denúncia: “Durante ou imediatamente após a cirurgia de crânio referida no item anterior, o interesse no tratamento do paciente Paulo Veronesi Pavesi, que já era diminuto, esvaiu-se de vez. Os médicos que o assistiram, ora denunciados, atuaram única e exclusivamente no sentido de forjar e documentar sua morte encefálica, através dos exames clínicos (falsos, conforma abaixo) e de angiografias. Amealha-se preocupação apenas na manutenção do “doador”, e na conseqüente higidez dos órgãos que seriam transplantados” (fl. 6 da denúncia).

³ “A CNCDO Regional não observou a sistemática obrigatória de comunicação/encaminhamento dos órgãos excedentes (no caso córneas) para a Central de Minas Gerais, tendo-as enviado para entidade PARTICULAR (Instituto Penido Burnier) em Campinas (São Paulo). (fl. 21 do relatório DATA/SUS, em anexo).

1.2. Da pronúncia e suas decisões confirmatórias

A admissibilidade da acusação foi atestada pela sentença proferida após o sumário da culpa, que decidiu pela pronúncia de Álvaro Ianhez, decisão da qual se destacam os seguintes termos:

Analisando os autos cuidadosamente, entendo que há provas da materialidade do delito de homicídio qualificado e indícios suficientes de autoria em face dos réus.

[...]

Deve-se ressaltar, por oportuno, que para a caracterização do homicídio, pouco importa se a vítima iria sobreviver mais alguns dias ou anos, com pouca ou nenhuma qualidade de vida. Se houve como alega a acusação supressão da vida ou antecipação da morte, devem os réus responder pelo delito de homicídio perante o egrégio Tribunal. do Júri. Não existem até o momento elementos que evidenciem a prática do delito de homicídio culposo.

[...]

Existem, a princípio, elementos a demonstrar que os réus assim agiram para retirada de órgãos com a finalidade de transplantes, sem consideração à vida e às chances de salvar Paulo Veronesi Pavesi, submetendo-o a tratamento inadequado, fraudando seu diagnóstico de morte encefálica.

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto da defesa, asserindo dentre outras coisas que:

A sentença é riquíssima em elementos indicativos de que os acusados concorreram, dolosamente, para a morte de Paulo Veronesi Pavesi e que teriam agido de forma omissiva e comissiva imprópria no intuito de levar a criança a óbito para dela retirar os órgãos que tinham interesses em transplantar, isso em absoluto desacordo com a Lei 9.434/97, tendo, em princípio, incorrido nas iras do art. 14, caput, da referida Lei.

Sustentar que esses indícios não existem é o mesmo que sustentar que a vítima ainda vive, data vênua.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 152.077- MG (2014/0044786-0), conheceu em parte do recurso especial e na extensão conhecida negou-lhe provimento, também reconhecendo a materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime doloso contra a vida, vejamos:

Assim, noto que o conjunto fático e probatório analisado pelos Juízos de primeira e segunda instância demonstra haver plausibilidade mínima da acusação a fim de submeter o insurgente a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos termos do art. 413, caput, do CPP.

1.3. Da ata e sentença penal condenatória

Submetido a julgamento em 19 de abril de 2022, o réu foi condenado como incurso nas sanções do **art. 121, §2º, I, c/c §4º, última parte, na forma do art. 29, ambos do Código Penal**, à pena definitiva de **21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses** de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado.

Na oportunidade, o r. Juiz-Presidente do Tribunal do Júri determinou a **execução da pena, com expedição de mandado de prisão**. Para tanto, considerou o *quantum* da sanção privativa de liberdade imposta ao réu e o disposto no artigo 492, I, “e”, do Código de Processo Penal, tendo destacado, inclusive, que sua redação foi dada pela Lei 13.964/2019, publicada **após** o julgamento das ADCs 43, 44 e 54. Fundamentou sua decisão, ainda, no princípio da soberania dos veredictos e nas posições já manifestadas no julgamento pendente do Tema de Repercussão Geral 1068, além de ter tecido considerações acerca da necessidade de observância da presunção de constitucionalidade das leis, cujo rígido controle deve ser feito em hipótese excepcional, observada a cláusula de reserva de plenário e a Súmula Vinculante 10, desta e. Corte.

1.4. Do *habeas corpus* impetrado perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Contra a decisão do Juiz Presidente que determinou a expedição de mandado de prisão para execução da pena, foi impetrado *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor do acusado, argumentando o impetrante que a execução provisória do veredicto proferido pelo Tribunal do Júri é inconstitucional e que não estariam presentes os requisitos para a prisão preventiva.

A ordem foi distribuída sob o número 0893887-02.2022.8.13.0000, sendo a liminar indeferida pelo il. Desembargador Flávio Batista Leite, integrante da 1ª Câmara Criminal, do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Na sequência, a discussão sobre o mérito do *habeas corpus* foi incluída na pauta de julgamentos da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais do dia 31 de maio de 2022.

1.5. Do *habeas corpus* impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça

Indeferida a liminar do *habeas corpus* impetrado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais e mesmo diante do impeditivo da Súmula 691 do STF, foi impetrada, no Superior Tribunal de Justiça, nova ordem em favor do réu.

Nessa impetração, o exmo. Ministro Rogério Schietti afastou a incidência da mencionada Súmula e deferiu a liminar para suspender, até o julgamento de mérito do *habeas corpus*, a determinação de execução da sentença e de prisão do paciente. Considerou, para tanto, o entendimento fixado nas ADCs 43, 44 e 54, de que “*é ilegal a prisão preventiva, ou a execução provisória da pena, como decorrência automática da condenação proferida pelo Tribunal do Júri*” (fl. 2, decisão em anexo).

Inconformado com tal decisão, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais postula a presente **suspensão de liminar com pedido de medida cautelar**, como forma de sanar a flagrante lesão à ordem jurídica-constitucional e social, à saúde e à segurança.

2. DO CABIMENTO

Trata-se, na espécie, de incidente de contracautela, com previsão **arts. 4º, caput, da Lei 8.437/1992, 15 da Lei 12.016/2009 e 297 do RISTF**, em que se franqueia ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada a impugnação de decisões judiciais, para suspensão de execução liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, quando manifesto o interesse público ou a flagrante ilegitimidade de seu cumprimento, bem como o risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas.

Assim, para demonstrar o cabimento do presente incidente, de se observar, inicialmente, que o **habeas corpus impetrado no STJ em favor do réu é ação movida contra o poder público e seus agentes** – *in casu*, o exmo. Desembargador Relator Flávio Batista Leite, da 1ª Câmara Criminal do e. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais é a autoridade coatora.

Ademais, o exmo. Ministro Rogério Schietti, ao julgar referida ordem, **deferiu liminar** para suspender, até o julgamento de mérito do *habeas corpus*, a determinação de execução da sentença e de prisão do paciente, condenado a pena de reclusão superior a 15

(quinze) anos em sede de Tribunal o Júri (artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 13.964/2019), conforme será detalhadamente exposto em seguida.

Verifica-se, assim, a possibilidade de utilização do presente instrumento, que visa a **suspender execução em liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes.**

Passando adiante, de se verificar, a **presença de manifesto interesse público** apto a possibilitar o deferimento do pleito no caso concreto.

Com efeito, trata-se decisão que suspendeu a execução penal e a prisão de médico condenado a pena definitiva de 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I, c/c §4º, última parte, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, em razão de prática de condutas extremamente gravosas, que **repercutiram perenemente na família da vítima e deram ensejo à apuração sobre o tráfico de órgãos, realizado na cidade de Poços de Caldas/MG, em maior escala, dando ao ato praticado repercussão nacional e internacional, em razão ao desrespeito aos postulados de direitos humanos, conforme consignado na sentença condenatória.**

Não bastasse, o *decisum* impugnado, proferido pelo exmo. Ministro Rogério Schietti, em superação à Súmula 691 do STF, **vai também de encontro à presunção de constitucionalidade das leis, especificamente do artigo 492, I “e”, in fine, do Código de Processo Penal**, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, que assim dispõe: “*no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, [o juiz-presidente do Júri] determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão*”.

Consequentemente, mostra-se necessária, também, a proposição dessa medida para **evitar grave lesão à ordem, à saúde e à segurança públicas, inclusive para garantir a higidez do Sistema Nacional de Transplantes,** conforme será melhor elucidado adiante.

Portanto, preenchidos os requisitos exigidos pela legislação para proposição do presente incidente de contracautela, deve-se assentar seu cabimento.

3. DA COMPETÊNCIA

Trata-se, *in casu*, de discussão estabelecida com fundamento em matérias eminentemente constitucionais – quais sejam: soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII,

alínea ‘c’, da Constituição da República), cláusula de reserva de plenário (art. 97 da Constituição da República), separação de poderes (artigo 2º da Constituição da República) e o princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição de proteção deficiente –, sendo incontroversa a **competência desse Supremo Tribunal Federal** para apresentação do pleito.

4. DOS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A utilização do presente instrumento em matéria criminal, em sede de *habeas corpus*, já foi admitida por essa egrégia Corte Constitucional na **SL 453 MC**, de relatoria Ministro Cezar Peluso, julgada 25/11/2010 e publicada em 01/12/2010; na **SLS 787**, de relatoria Ministro Joaquim Barbosa, julgada em 03/06/2014 e publicada em 06/06/2014; mais recentemente, na **SL 1395** de relatoria de vossa excelência, Ministro Presidente do STF Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2020 e publicado em 04/02/2021; e, **em hipótese absolutamente semelhante à dos presentes autos, na SL 1504 MC**, também de relatoria de vossa excelência, julgado em 14/12/2021 e publicado em 15/12/2021.

Pela similitude fático-jurídica impõe-se transcrever trechos do que foi decidido na SL 1504 MC:

Decisão

MEDIDA CAUTELAR EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. PROCESSUAL PENAL. DECISÃO CAUTELAR QUE IMPEDE A IMEDIATA EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGADO RISCO À ORDEM E À SEGURANÇA PÚBLICAS. FUMUS BONI IURIS. SOBERANIA DOS VEREDITOS DO JÚRI. POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA PENA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA.

[...]

Ab initio, consigno que a legislação prevê o incidente de contracautela como meio processual autônomo de impugnação de decisões judiciais, franqueado ao Ministério Público ou à pessoa jurídica de direito público interessada exclusivamente quando se verifique risco de grave lesão à ordem, à saúde, segurança e à economia públicas no cumprimento da decisão impugnada (art. 4º, *caput*, da Lei 8.437/1992; art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF).

Com efeito, ao indicar tais circunstâncias como fundamentos dos incidentes de suspensão, a própria lei indica causas de pedir de natureza eminentemente política e extrajurídica, diferenciando-se das causas que geralmente justificam outros meios de impugnação de decisões judiciais e que se revelam como conceitos jurídicos indeterminados, a serem apreciados pelo julgador perante o caso concreto. [...]

[...]

In casu, o pedido de suspensão se volta contra decisão cautelar proferida pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que concedeu liminar para impedir a execução imediata das sanções aplicadas aos réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos

e Luciano Augusto Bonilha Leão, em virtude da **condenação proferida pelo Tribunal do Júri pela prática de homicídios** e tentativas de homicídio cometidos na Boate Kiss, em 27 de janeiro de 2013, na cidade de Santa Maria/RS.

Constato, desde logo, que o **cabimento de pedido de suspensão que revela matéria de natureza penal é medida excepcionalíssima. Uma vez que a natureza da controvérsia da causa de origem, relativa ao princípio constitucional da soberania do Júri, e considerando a demonstração pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul de grave comprometimento à ordem e à segurança pública na manutenção da decisão impugnada, verifico o cabimento excepcional do presente incidente perante este Supremo Tribunal Federal.**

Assentado o cabimento do presente incidente, consigno, neste juízo não exauriente da causa, **a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência no presente incidente.** Isso porque, em primeiro lugar, identifica-se a plausibilidade da argumentação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul autor no sentido de que a manutenção da decisão que ora se busca suspender causa **grave lesão à ordem pública.** Com efeito, **a execução da condenação pelo Tribunal do Júri independe do julgamento de apelação ou qualquer outro recurso, não podendo inclusive o Tribunal reapreciar fatos e provas quando da apreciação das futuras impugnações à sentença condenatória.** É o que se depreende logicamente do precedente firmado no julgamento do ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki [...]: [...]

Outrossim, **uma vez atestada a responsabilidade penal dos réus pelo Tribunal do Júri, deve prevalecer a soberania de seu veredito, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição Federal, com a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, ante o interesse público na execução da condenação.**

Esse entendimento é inclusive corroborado por recente alteração do Código de Processo Penal. Com efeito, a Lei n. 13.964/2019 (Denominada de “Pacote Anticrime”) incluiu no referido diploma o artigo 492, §4º, para asseverar, in verbis, que “a apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo”. Trata-se de **requisito temporal objetivo e inafastável, plenamente satisfeito no presente caso.** Deveras, o montante das penas impostas aos réus supera o piso de 15 (anos), uma vez que fixadas entre 18 anos e 22 anos e 6 meses de reclusão. Soma-se a esse ponto a elevada culpabilidade em concreto dos réus, conforme reconhecida pela sentença condenatória, tendo em vista os eventos pelos quais eles foram responsabilizados, resultantes em tragédia internacionalmente conhecida, com 242 vítimas fatais e mais de 600 feridos.

Nesse sentido, considerando a **altíssima reprovabilidade social das condutas dos réus, a dimensão e a extensão dos fatos criminosos, bem como seus impactos para as comunidades local, nacional e internacional, a decisão impugnada do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul causa grave lesão à ordem pública ao desconsiderar, sem qualquer justificativa idônea, os precedentes do Supremo Tribunal Federal e a dicção legal explícita do artigo 492, §4º, Código de Processo Penal. Ao impedir a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, ao arrepio da lei e da jurisprudência, a decisão impugnada abala a confiança da população na credibilidade das instituições públicas, bem como o necessário senso coletivo de cumprimento da lei e de ordenação social.** Destarte, no presente caso, deve prevalecer a determinação do Tribunal de Júri de execução imediata das penas impostas aos réus, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal.

Ex positis, DEFIRO o pedido liminar, com fundamento no §7º do art. 4º da Lei 8.437/92, para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 70085490795 (0062632- 23.2021.8.21.7000), pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, a fim de haja o cumprimento imediato das penas atribuídas aos réus Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero

Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão, pelo Tribunal do Júri.
(SL 1504 MC / RS. MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR, Relator Ministro PRESIDENTE LUIZ FUX, Julgamento: 14/12/2021, Publicação: 15/12/2021, grifos acrescentados ao original)

Induvidoso, portanto, o cabimento da medida de contracautela em matéria penal, notadamente porque reiteradamente admitida pela jurisprudência dessa egrégia Corte Suprema em situações análogas à presente.

5. DO MÉRITO

Conforme exposto, Álvaro Ianhez foi condenado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, I, c/c §4º, última parte, na forma do art. 29, ambos do Código Penal, a pena definitiva de 21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado. Na oportunidade, o r. Juiz-Presidente do Tribunal do Júri determinou, fundamentadamente, a execução da pena, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal.

Sobreveio, todavia, decisão liminar em *habeas corpus*, impedindo a execução imediata da condenação proferida pelo Tribunal do Povo, sob o argumento de que a jurisprudência de ambas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça é firme em não autorizar o efeito automático da condenação pelo Tribunal do Júri, consignando, ademais, que “*ainda que gravíssimas as acusações, o acusado permaneceu, com a autorização judicial, em liberdade durante todo o processo, somente podendo ser dela privado, antes do trânsito em julgado da condenação, se fato novo e contemporâneo (art. 312, § 2º do CPP), justificar a aplicação da medida extrema*” (decisão do STJ em anexo).

Entretanto, ao assim decidir, a decisão liminar do *habeas corpus* deixou de considerar o **interesse público** na execução da condenação, decorrente da soberania conferida pela Constituição da República aos veredictos do Tribunal popular, e a **grave lesão à ordem, à saúde e à segurança decorrentes da concessão ordem da impetração, em especial por repristinar a desconfiança sobre o Sistema Nacional de Transplantes**, em evidente afronta à ordem jurídico-constitucional, à disposição legal e à orientação jurisprudencial dessa Corte Suprema.

5.1. Da grave lesão à ordem jurídica-constitucional e social, à saúde e à segurança: observância ao princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção deficiente – respeito ao direito fundamental à vida, que inaugura o artigo 5º da Constituição da República

A providência aqui demandada tem como um de seus pontos focais a **preservação da ordem social, da saúde e da segurança pública** à luz das finalidades de prevenção geral e especial da pena, a qual deve objetivar não somente os réus, mas também representar justiça a todo corpo social, às vítimas e a seus familiares. E não é só isso: o presente incidente transcende o mero interesse do Estado em ver executada sua pretensão penal, já que busca **resgatar a confiabilidade no Sistema Nacional de Transplantes, novamente abalada, após duas décadas dos fatos, pela decisão liminar proferida no âmbito da 6ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça.**

Nunca é demais consignar que o princípio da proporcionalidade deve ser considerado em sua em sua dupla face, em que se veda tanto a proteção deficiente quanto o excesso de proibição, buscando-se um equilíbrio. Até porque a Constituição determina o exercício da proteção dos direitos fundamentais frente ao Estado e por intermédio dele, de modo que o cidadão possa ter seus direitos fundamentais protegidos, em face da violação de outros indivíduos, inclusive no âmbito do direito penal, que deve tutelar, além dos réus, também as vítimas, seus familiares e toda sociedade.

Nesse contexto, verifica-se que todas as garantias do suspeito, acusado e, agora, condenado Álvaro Ianhez foram respeitadas após as duas décadas de tramitação da investigação e do processo penal. A admissibilidade da acusação foi afirmada e ratificada do juiz sumariante ao Superior Tribunal de Justiça, sendo sua culpa definida pelo Conselho de Sentença, senhor dos fatos, conforme competência constitucional a ele outorgada com exclusividade (artigo 5º, XXXVIII, ‘d’ da CR). Outrossim, consigna-se que a impetração e a decisão liminar atacada não apontaram para nulidades ou indícios de ser o veredicto manifestamente contrário à prova dos autos. Diversamente, tais incidentes se limitaram a debater a impossibilidade de execução da decisão do Conselho de Sentença, em afronta à literalidade da regra inserta no artigo 492, I, alínea ‘e’ do CPP, dispositivo que é consectário lógico da soberania dos veredictos (artigo 5º, XXXVIII, ‘c’ da CR).

Não obstante, se de um lado foi garantida a Álvaro Ianhez, com absoluta amplitude, todas as garantias materiais e processuais, de outro, a extensão indefinida de sua impunidade, mesmo contra texto legal expresso que prevê a execução da pena que lhe foi imposta, escancara a **proteção deficiente do direito à vida**. Até porque, conforme bem consignado pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, “*nos casos de crime dolosos contra a vida, notoriamente os de homicídio, a celeridade da resposta penal é indispensável para que a Justiça cumpra o seu papel de promover a segurança jurídica, dar satisfação social e cumprir sua função de prevenção geral*” (trecho da sentença condenatória, em anexo).

Nota-se que, mesmo após duas décadas dos fatos, o Estado brasileiro hesita em dar cumprimento à decisão soberana do Júri que condenou o médico que, além de coordenar central de transplantes que funcionava à margem da lei, concorreu para o homicídio de uma criança de 10 anos para dela extrair órgãos.

Nesses termos, insta repisar que não é só no juízo retrospectivo, no ferimento à memória da criança Paulo Veronesi Pavesi e à dignidade de seus familiares, que a resistência do Estado brasileiro, referendada pela liminar aqui combatida, reverbera seus nefastos efeitos. Também no juízo prospectivo se percebe a grave lesão à saúde, pela violação do direito fundamental à vida digna dos pacientes que estão na lista de espera por transplantes, porquanto **a liminar traz novamente à tona as antigas sombras de desconfiança sobre a hígidez do Sistema Nacional de Transplante de Órgãos⁴**.

Como já anunciado, no caso em debate, a concessão da liminar em *habeas corpus* no âmbito da 6ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça provoca um efeito que transcende, em muito, a pretensão executória penal do Estado em desfavor do condenado Álvaro Ianhez. Isso porque a não execução da pena após mais de duas décadas dos fatos, afastando a soberania do veredicto do Tribunal do Júri, que foi amplamente repercutida nos meios de informação, é um novo e duro golpe para a credibilidade do Sistema Nacional de Transplantes – SNT, com potencial de aumentar ainda mais o abismo existente entre o número de doadores e pacientes à espera de órgãos. Tudo isso, novamente, a demonstrar **grave lesão à**

⁴ Relatório do DATA/SUS realizado à época dos fatos concluiu em relação ao Sistema Nacional de Transplantes: “-ausência de controle quanto à notificação, captação e distribuição de órgãos estadual em MG; -ausência de fiscalização das listas de espera de transplante em MG, levando à existência de listas paralelas; -ausência de controle da regularidade das entidades participantes do SUS.” (fl 19 do relatório DATA/SUS em anexo).

ordem jurídica-constitucional e social, à segurança e, ao que mais interesse nesse tópico, à saúde.

Repisa-se que, segundo a culpa reconhecida pelo Conselho de Sentença, Álvaro Ianhez, coordenador do **irregular** MG Sul Transplantes⁵, concorreu com *animus necandi* para a morte de Paulo Veronesi Pavesi, uma criança de apenas 10 (dez) anos, e dela extraiu rins e córneas, destinando os órgãos em desacordo com a determinação legal e regulamentar, conduta que, não é demais repetir, minou a credibilidade do Sistema Nacional de Transplante durante duas décadas. E quando, finalmente, havia um alento para retomada dessa credibilidade, com a declaração de culpa e a indicação para sociedade, na linha da prevenção geral como um dos fins almejados pela pena, de que as hediondas condutas perpetradas seriam efetivamente punidas pelo Estado brasileiro, sobrevém uma liminar que, ao arripio de texto **expresso** de lei, perpetua a impunidade.

Para se dimensionar quantitativa e qualitativamente como a decisão liminar que aqui se pretende suspender traz grave lesão à saúde, basta analisar os dados do último Registro Brasileiro de Transplantes (2021), produzido pela Associação Brasileira de Transplante de Órgãos⁶. Segundo os dados, em dezembro de 2021 havia **quase cinquenta mil pacientes ativos na fila de transplantes (49.763)**, sendo a **esmagadora maioria deles** à espera de rim (27.960) e córnea (19.490), exatamente os órgãos extraídos da criança Paulo Pavesi, após a fraude orquestrada por Alvaro Ianhez para afirmar uma inexistente morte encefálica.

Veja que, conforme relatório supracitado, os órgãos extraídos mediante o homicídio da criança Paulo Veronesi Pavesi (rins e córneas) equivalem a 95,35% da demanda por transplantes de órgãos no Brasil. **Portanto, em prognose, é perturbador o cenário que se descortina com a repriminção, pela decisão liminar da 6ª Turma do STJ, da desconfiança em relação ao Sistema Nacional de Transplante.**

Para muitos pacientes na lista de transplante a longa espera será fatal, já que apenas no ano de 2021, ainda segundo os registros da ABTO, **mais de três mil pessoas** pereceram enquanto aguardavam por um doador.

⁵ Conclusão da auditoria DATA/SUS em anexo, fls. 19/20 do documento: “atribui a si título (Coordenador do MG Sul Transplantes) de unidade não habilitada, cadastrada ou oficializada e que ainda encontra se em estudo/implantação”.

⁶ Fonte: <https://site.abto.org.br/rbt/>. Acesso em 11 de maio de 2022.

É inegável que o recado transmitido pelo Estado brasileiro, ao não executar o veredicto condenatório do Júri proferido após duas décadas – mesmo com previsão expressa para tanto (cf. art. 492, I, alínea ‘e’ do CPP) – de um médico que coordenava uma central ilegal de transplantes e que se utilizou das falhas do Sistema Nacional de Transplantes para matar e retirar os órgãos de uma criança de 10 (dez) anos, é de que crimes eventualmente perpetrados por profissionais da saúde envolvidos em transplantes de órgãos contam com a condescendência do Estado brasileiro.

Como já afirmado, a combatida liminar restaura as desconfianças sobre o Sistema Nacional de Transplantes, com probabilidade de impacto negativo no número de potenciais doadores e, conseqüentemente, no aumento do índice de pessoas que sucumbirão à espera do potencial doador.

É preciso descortinar, levantar o véu que encobre as suspeitas sobre o Sistema Nacional de Transplantes, mas, claro, sem desguarnecer as garantias do hoje condenado Álvaro Ianhez. Nesse ponto, como já dito, as garantias penais materiais e processuais foram-lhe asseguradas, com absoluta amplitude, ao longo das últimas duas décadas, período em que a questão percorreu todas as instâncias do judiciário. Neste momento, portanto, é chegada a hora de respeitar a soberania do veredicto proferido pelo Tribunal do Povo, garantindo dignidade à memória da criança assassinada e à família enlutada, e mais que isso, permitindo também que se renove as esperanças daqueles que aguardam na lista de espera por um órgão.

Sobre a família enlutada e sua luta por Justiça, importante pontuar que além de toda repercussão internacional negativa, houve até mesmo a denúncia do Estado brasileiro na Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 2008, embora a petição tenha ao final sido arquivada a requerimento do próprio peticionário (relatório 87/11 - Petição 893-07).

Portanto, indubitavelmente demonstradas graves lesões à ordem, à saúde e à segurança, bem como o manifesto interesse público, impõe-se a suspensão da liminar, restabelecendo-se a determinação do eminente Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, para imediata execução da pena aplicada ao réu Álvaro Ianhez.

5.2. Da observância ao princípio da soberania dos veredictos: preclusão da análise de questões fáticas

Por força da **soberania dos veredictos**, prevista no artigo 5º inciso XXXVIII, alínea ‘c’, da Constituição da República e conforme bem decidido por vossa excelência, Ministro Luiz Fux na SL 1504 MC, julgado em 14/12/2021, cujos excertos foram transcritos alhures, nos casos em que proferida a condenação pelo Conselho de Sentença *“a execução da condenação pelo Tribunal do Júri independe do julgamento de apelação ou qualquer outro recurso, não podendo inclusive o Tribunal reapreciar fatos e provas quando da apreciação das futuras impugnações à sentença condenatória”*.

Essa linha argumentativa fica ainda mais evidente considerando a singular circunstância do presente caso, em que a pronúncia do então acusado foi submetida a diversos recursos, sendo mantida em todas essas instâncias. Com efeito, tanto o Tribunal de Justiça quanto o Superior Tribunal de Justiça, para além dos limites cognitivos impostos pela atribuição constitucional do Júri, adstringem-se àquilo que eles próprios, no momento oportuno, decidiram. Em outras palavras – e conforme bem se extrai do peticionamento do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, na mencionada SL 1504 MC –, se anteriormente se concluiu pela presença de indícios de autoria e de tipificação dolosa, e isso tudo foi reafirmado pelo Júri, seria um contrassenso se afirmar que, em alguma medida, a decisão dos jurados foi manifestamente contrária à prova dos autos.

E é a partir de tais nortes que a Primeira Turma desse e. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 118770, firmou orientação no sentido de que *“não viola o princípio da presunção de inocência ou da não culpabilidade a execução da condenação pelo Tribunal do Júri, independentemente do julgamento da apelação ou de qualquer outro recurso”*, estando esse entendimento em *“consonância com a lógica do precedente firmado em repercussão geral no ARE 964.246-RG, Rel. Min. Teori Zavascki, já que, também no caso de decisão do Júri, o Tribunal não poderá reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Júri”* (HC 118770, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 20-04-2017 PUBLIC 24-04-2017, grifo acrescido ao original).

Também conforme consignado pelo Juiz-Presidente do Tribunal do Júri “*o princípio da soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da Constituição da República de 1988) reclama, no contexto do Julgamento perante o Tribunal do Júri, uma interpretação não extensiva da presunção de inocência, por imperativo a uma observância do Princípio Democrático (art. 2º, da Constituição da República)*” (trecho da sentença condenatória, documento em anexo).

Ao contrário do que restou decidido pela decisão impugnada, a linha argumentativa aqui exposta não resta abalada em face do que restou decidido nas ADCs 43/DF, 44/DF e 54/DF, que declarou constitucional o art. 283 do CPP, para condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerando o alcance da garantia versada no artigo 5º, LVII, da Constituição da República. Isso porque, naquela oportunidade, o então Presidente desse Supremo Tribunal, Ministro Dias Toffoli, destacou que a questão da execução imediata das decisões do Júri será decidida, em repercussão geral, no RE 1.235.340 (Tema 1068), ressaltando, na oportunidade, sua posição no sentido de que “*nos casos de condenação por tribunal do júri, não incide a previsão contida no art. 283 do CPP, tendo em vista que, nesse caso, se aplica diretamente a soberania dos veredictos, expressa na alínea c do inciso XXXVIII do art. 5º da Constituição, de forma que a execução da pena deve ser imediata, sem sequer se cogitar do julgamento em segunda instância, de eventual apelação*” (fl. 481, ADC 43, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 07/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-270 DIVULG 11-11-2020 PUBLIC 12-11-2020, grifo acrescido ao original).

Assim, justamente em razão da impossibilidade de rediscussão de questões fáticas pelos órgãos recursais e, também, conforme bem consignado por vossa excelência ao julgar o SL 1504 MC/RS “*ante o interesse público na execução da condenação*” é que se forma título executivo hábil a **imediato** cumprimento da prolação de veredicto condenatório pelo Tribunal Popular, **sob pena de grave lesão à ordem e segurança públicas**.

Insta referir, ademais, que o caso em análise – tal como o trazido pelo MPRS na SL 1504 MC/RS, razão pela qual, pede-se vênia para utilizar de seus fundamentos –, seja do ponto de vista da decisão atacada, seja da linha argumentativa trazida na própria inicial de *habeas corpus*, não contempla qualquer alegação de nulidade do julgamento levado a efeito pelo Tribunal do Júri ou aponta ser o veredicto condenatório manifestamente contrário à prova dos autos – aspectos esses que poderiam ensejar a suspensão da execução imediata da decisão

condenatória. Portanto, além da preclusão das questões fáticas, não se visualiza qualquer substrato jurídico capaz de afastar a possibilidade execução imediata das sanções impostas pelo Conselho de Sentença no presente caso.

Repisa-se que, consoante assentado por essa Suprema Corte, guardiã da Constituição da República, para sanções condenatórias advindas de julgamento pelo Júri, a execução imediata deve ser regra, porquanto os Tribunais *ad quem* não poderão reapreciar os fatos e provas, na medida em que a responsabilidade penal do réu já foi assentada soberanamente pelo Conselho de Sentença. Assim, ao contrário do que restou decidido pela decisão atacada, a edição de decreto cautelar em desfavor do paciente não depende de *motivação concreta, em fatos novos e contemporâneos que se subsumam a uma das hipóteses de cabimento da prisão preventiva*, pouco importando o fato de ter o réu respondido em liberdade durante todo o processo. Diversamente, trata-se de consequência automática da soberania do veredicto da Corte Popular que inclusive, conta atualmente com determinação expressa pela legislação – o que será melhor desenvolvido no tópico seguinte –, fazendo-se necessária a suspensão da liminar concedida no âmbito do STJ, para que se restabeleça determinação do eminente Juiz-Presidente do Tribunal do Júri.

5.3. Da presunção de constitucionalidade das leis, da cláusula de reserva de plenário e da observância à Súmula Vinculante 10 do Supremo Tribunal Federal

Seguindo a mesma linha intelectual exposta no ponto anterior, verifica-se que a decisão impugnada deixou de considerar que, com a publicação da Lei n.º 13.926/2019 (Pacote Anticrime), que entrou em vigor **posteriormente** ao julgamento das ADCs 43, 44 e 54 pelo Pleno do STF, a redação do artigo 492 do CPP foi alterada, passando a tratar **expressamente** da execução **imediata** das decisões do Tribunal do Júri, quando impostas penas corporais iguais ou superiores a 15 (quinze anos), bem como da ausência de efeito suspensivo automático às apelações contra a condenação, nos seguintes termos:

Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

[...]

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva, ou, **no caso de condenação a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão, determinará a execução provisória das penas, com expedição do mandado de prisão**, se for o caso, sem

prejuízo do conhecimento de recursos que vierem a ser interpostos; (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)

[...]

§ 4º **A apelação interposta contra decisão condenatória do Tribunal do Júri a uma pena igual ou superior a 15 (quinze) anos de reclusão não terá efeito suspensivo.** (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Vê-se, desta feita, que o atual panorama legal que disciplina a situação em análise não só autoriza, como **determina** a execução imediata da condenação proferida pelo Tribunal do Júri em casos como o presente e, conforme muito bem sustentando pelo MPRS na SL 1504/RS, tratando-se de arcabouço legitimamente emanado do Poder Legislativo, milita em seu favor o **princípio da separação dos poderes** e o **princípio da presunção de constitucionalidade das leis**, pilares do Estado Democrático de Direito.

Nesse ponto, insta destacar, inclusive, que, após a entrada em vigor a Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), iniciou-se o julgamento da Repercussão Geral de Tema 1068, anteriormente mencionada, no qual se analisa *recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea ‘c’, da Constitucional da República, se a soberania dos vereditos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de pena imposta pelo Conselho de Sentença*, tendo os eminentes Ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli proferido votos pelo conhecimento e provimento do RE 1.235.340, para assentar tese no sentido de que **“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”**.

A propósito, transcreve-se trecho do voto proferido pelo eminente Ministro Roberto Barroso no referido julgado, *in verbis*:

42. Conquanto as modificações introduzidas pelo Pacote Anticrime reforcem as conclusões centrais desenvolvidas neste voto (sobre a exequibilidade das condenações do júri e a ausência, como regra geral, de efeito suspensivo ao recurso de apelação), não há como negar que a nova redação do art. 492 do CPP impôs limitação indevida (15 anos de reclusão) para que seja possível dar concreção à soberania do Júri. [...]

46. Em síntese: **o fundamento da exequibilidade das decisões tomadas pelo corpo de jurados não está no montante da pena aplicada pelo respectivo Juiz-presidente, mas na soberania conferida aos veredictos do Tribunal popular, por vontade expressa do texto originário da Constituição. Por esse conjunto de razões, deve ser conferida interpretação conforme à Constituição, com redução de texto, para excluir a limitação de quinze anos de reclusão contida nos seguintes dispositivos do art. 492 do CPP, na redação da Lei nº 13.964/2019: (i) alínea “e” do inciso I; (ii) parte final do § 4º; (iii) parte final do inciso II do § 5º”**.

Para além disso e no que diz respeito à hipótese em análise, também se faz necessário mencionar o voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido de que **“no caso**

dos crimes dolosos contra a vida, mais notoriamente nos de homicídio, a celeridade da resposta penal é indispensável para que a Justiça cumpra o seu papel de promover segurança jurídica, dar satisfação social e cumprir sua função de prevenção geral”.

Dito isso, conclui-se que, suspenso o julgamento da repercussão geral em questão, ainda não há qualquer decisório dessa e. Corte Constitucional revestido de efeito geral e de eficácia vinculante, que reconheça ser ilegítima a imediata execução de sentença condenatória recorrível emanada do Tribunal do Júri. Diversamente, havendo texto legal **expresso** no sentido da possibilidade da medida, deve-se reafirmar a necessidade de se determinar a execução de condenação imposta pelo corpo de jurados para penas iguais ou superiores a 15 (quinze) anos. Ainda mais considerando que as medidas cautelares requeridas nas ADIs 6735 e 6783, que discutem a constitucionalidade do artigo 492, I, “e”, e parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal, com redação dada pelo artigo 3º da lei 13.964/2019 não foram deferidas, o que reforça a presunção de constitucionalidade do dispositivo normativo em questão.

Portanto, **viola a ordem pública e a segurança jurídica** decisão proferida monocraticamente por Ministro do Superior Tribunal de Justiça que, assim como ocorreu contexto analisado pela SL 1504/RS, em análise de pedido liminar, afasta a incidência de norma legal plenamente aplicável, desconsiderando que tal providência somente seria possível mediante observância ao artigo 97 da Constituição da República.

Ressalta-se, nesse ponto, que o fato de a decisão questionada não ter declarado expressa a inconstitucionalidade da norma tampouco supera o óbice para que se respeite a cláusula de reserva de plenário. Com efeito, conforme compreensão firmada na Súmula Vinculante 10 dessa Suprema Corte “*viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte*”.

Em suma, e trazendo novamente a argumentação bem trabalhada pelo MPRS no incidente que deu origem ao SL 1504/RS, “*o artigo 492, inciso I, alínea “e”, e §4º, que concretiza a soberania dos veredictos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República) está em pleno vigor, de modo que não pode uma decisão liminar afastá-lo, mediante argumentos supostamente constitucionais, sem a observância à cláusula de reserva*

de plenário, a denotar flagrante violação ao disposto na Constituição da República e ao teor da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal”⁷.

Por derradeiro, não é demais observar que a liminar deferida pelo exmo. Ministro Rogério Schietti se limita a vedar em abstrato a execução imediata das decisões do Tribunal do Júri, por considerar que “*a jurisprudência de ambas as Turmas, firmes e uníssonas, não autoriza o efeito automático da condenação pelo Tribunal do Júri*” (liminar combatida). Portanto, por não indicar qualquer argumento no sentido de eventual questão substancial que possa resultar em absolvição, anulação de sentença, novo julgamento ou redução de pena para patamar inferior a 15 (quinze) anos de reclusão – até mesmo porque esses temas sequer foram trazidos pelo *writ* defensivo – o *decisum* atacado não equivale à concessão de efeito suspensivo à apelação previsto pelos novos parágrafos 5º e 6º do artigo 492 do Código de Processo Penal.

Diante de todo exposto, manifesto o interesse público presente no caso e em sendo evidente a **violação à ordem à saúde e à segurança públicas**, resta devidamente demonstrada a necessidade de se deferir a presente suspensão de liminar, para que se determina a imediata execução da pena aplicada ao réu Álvaro Ianhez.

6. DA MEDIDA CAUTELAR

No presente caso, é possível consignar, em juízo não exauriente da causa, a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela provisória de urgência no presente incidente:

Da fundamentação trazida pelo Ministério Público de Minas Gerais é possível identificar a **plausibilidade do direito** refletida no argumento de que a manutenção da decisão cautelar proferida pelo exmo. Ministro Rogério Schietti, integrante da Sexta Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, que concedeu liminar para impedir a execução imediata das sanções aplicadas réu Álvaro Ianhez, causa o **grave comprometimento à ordem, à saúde e à segurança públicas**.

Com efeito, conforme restou demonstrado, a execução da condenação pelo Júri independe do julgamento de apelação ou qualquer outro recurso, não podendo o Tribunal

⁷ Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Suspensão Liminar proposta em 13/12/21, que deu origem a SL 1504/RS no STJ. fl. 14

reapreciar fatos e provas quando da apreciação das futuras impugnações à sentença condenatória.

Outrossim, atestada a responsabilidade penal do réu pelo Tribunal do Júri, deve prevalecer a soberania de seu veredicto, nos termos do artigo 5º, XXXVIII, “c”, da Constituição da República, com a execução imediata da condenação imposta pelo corpo de jurados. Isso tudo diante do interesse público que permeia o caso em concreto, bem como das recentes alterações promovidas pela Lei n. 13.964/2019 na redação do art. 492 do CPP, que passou a tratar **expressamente** da execução imediata das decisões do Tribunal do Júri, quando impostas penas corporais iguais ou superiores a 15 (quinze anos). Com efeito, consoante o decidido por vossa excelência, na SL 1504 MC/RS, julgada em 14/12/2021, “*trata-se de requisito temporal objetivo e inafastável*” que também foi plenamente satisfeito no presente caso, em que o montante da pena do réu foi fixado em **21 (vinte e um) anos e 08 (oito) meses** de reclusão.

De se considerar, ainda, as circunstâncias fáticas do presente caso, a demonstrar a culpabilidade em concreto do réu, na medida em que este praticou o delito, acobertado por meio de complexa estrutura, valendo-se de sua condição de médico, com atuação em uma central irregular de transplante local, e do concurso com outros profissionais da área, que concorreram para a extração de 04 órgãos da vítima, que não possuía nenhuma resistência, dando causa à sua morte. Tudo isso a demonstrar grave lesão à saúde.

Aliás, o próprio *decisum* atacado considerou a gravidade dos fatos ao narrar que “*o paciente e outros corréus, todos médicos, foram pronunciados e condenados porque fariam parte da chamada Máfia dos Transplantes, que atuava na Irmandade da Santa Casa de Poços de Caldas-MG, subtraindo a expectativa de vida de pacientes graves que davam entrada naquela unidade hospitalar, com o intuito de captar órgãos e tecidos humanos para posterior revenda no mercado negro de transplantes*”.

Patente, pois, o **perigo da demora**, considerando a altíssima reprovabilidade social das condutas do condenado, a dimensão e a extensão dos fatos criminosos, bem como seus impactos para as comunidades local, nacional e internacional. Até porque o presente incidente transcende o mero interesse do Estado em ver executada sua pretensão penal, já que busca resgatar a confiabilidade no Sistema Nacional de Transplantes, novamente abalada, após duas décadas dos fatos, pela decisão liminar proferida no âmbito da 6ª Turma do c. STJ

Ademais, conforme também restou demonstrado, a manutenção da decisão liminar impugnada, proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, causa grave lesão à ordem e à segurança públicas, uma vez que desconsidera, sem qualquer justificativa idônea, os precedentes dessa Suprema Corte e a dicção legal explícita do artigo 492, I, alínea ‘e’ e §4º, Código de Processo Penal. Nesse ponto, conforme também decidido por vossa excelência, na SL 1504 MC/RS, julgada em 14/12/2021, “*ao impedir a imediata execução da pena imposta pelo Tribunal do Júri, ao arrepio da lei e da jurisprudência, a decisão impugnada abala a confiança da população na credibilidade das instituições públicas, bem como o necessário senso coletivo de cumprimento da lei e de ordenação social*”.

Portanto, no presente caso, deve prevalecer a determinação do Tribunal de Júri de execução imediata da pena imposta ao réu, nos termos do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, razão pela qual pugna-se pelo deferimento da medida cautelar.

7. DAS TESES POSTULATÓRIAS

A fundamentação desenvolvida no presente incidente de contracautela pode ser assim sintetizada:

1ª TESE: *O princípio da proporcionalidade, em sua vertente da proibição da proteção deficiente do bem jurídico vida, direito fundamental que inaugura o artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura que o Direito Penal não deve objetivar apenas os réus, mas também representar justiça a todo corpo social, à vítima e a seus familiares.*

2ª TESE: *A não execução, mesmo após duas décadas dos fatos, da pena imposta pelo Tribunal do Júri a médico que concorreu para o homicídio e extração de órgãos de uma criança afronta, em juízo retrospectivo, a memória da vítima e a dignidade de seus familiares, e, em juízo prospectivo, coloca novamente em dúvida a credibilidade do Sistema Nacional de Transplantes.*

3ª TESE: *Nos crimes submetidos ao Tribunal do Júri compete ao Conselho de Sentença, com exclusividade, a análise exauriente de fatos e provas, o que resulta na soberania dos veredictos por ele proferidos (art. 5º, XXXVIII, c da CR) possibilitando, por consequência, a imediata execução da pena em caso de condenação.*

4ª TESE: *O artigo 492, inciso I, alínea “e”, e §4º, que concretiza a soberania dos veredictos (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, da Constituição da República) está em pleno vigor, de modo que não pode uma decisão liminar afastá-lo, mediante argumentos supostamente*

constitucionais, sem a observância à cláusula de reserva de plenário, a denotar flagrante violação ao disposto na Constituição da República e ao teor da Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

8. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, respeitosamente, com fundamento no art. 4º, *caput* e § 7º, da Lei n.º 8.437/1992, pede o deferimento do presente incidente e do pedido de medida cautelar, para que seja determinada a **suspensão imediata da execução da liminar concedida pelo excelentíssimo senhor Ministro Relator do Habeas Corpus n.º 737749/MG**, restabelecendo-se a determinação do eminente Juiz-Presidente do Tribunal do Júri, para imediata execução da condenação do réu Álvaro Ianhez.

Pugna, ainda, com base no art. 4º, §§ 8º e 9º, da Lei n.º 8.437/1992 e com vistas à preservação da autoridade de eventual decisão favorável a ser proferida nos presentes autos, pela **suspensão dos efeitos de eventual concessão da ordem, pelos órgãos colegiados, no Habeas Corpus n.º 737749/MG, em trâmite no STJ, e no Habeas Corpus n.º 1.0000.22.089.388-7/000, em trâmite no TJMG.**

Belo Horizonte, 19 de maio de 2022.

Jarbas Soares Júnior
Procurador-Geral de Justiça

Gregório Assagra de Almeida
Procurador de Justiça
Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores
(Coordenador)

Aldérico de Carvalho Júnior
Promotor de Justiça
Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça
Procuradoria de Justiça com atuação nos Tribunais Superiores
Unidade de Delitos Contra a Vida, de Violência Contra a Mulher, Dignidade Sexual e demais
Infrações Penais contra a Pessoa

Documentos que instruem o pedido:

- 1) Denúncia;
- 2) Relatório Auditoria DATA/SUS;
- 3) Pronúncia;
- 4) Decisões confirmatórias da pronúncia;
- 5) Sentença condenatória;
- 6) Indeferimento da liminar no HC impetrado no TJMG;
- 7) Íntegra do HC impetrado no STJ;
- 8) Clipping de notícias sobre a liminar do STJ.